

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 680 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 003/2019

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso X, “a” e 45 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, balizador de toda a Atividade Administrativa, representa importante instrumento para exigir a qualidade e adequação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna assegura a todos, por meio do art. 5º, inciso LXXIII, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

CONSIDERANDO que, para conferir efetividade a esses preceitos legais, o Conselho Nacional do Ministério Público determinou que este Órgão estabeleça critérios de dimensionamento e redistribuição de recursos humanos;

CONSIDERANDO que a Comissão de Dimensionamento e Redistribuição de Recursos Humanos - MPTO propôs a criação de núcleos para prestar auxílio finalístico às Promotorias com maior demanda reprimida de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais, aprovada na 117ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o fortalecimento e suporte à atividade finalística elevará a eficiência e celeridade na tramitação dos processos e procedimentos extrajudiciais no âmbito das Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 34, incisos I e XVII do RIMPTO1 atribui à Chefia de Gabinete a função de assessorar e auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na coordenação e execução das atividades administrativas, incumbindo-lhe observar e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares, orientações técnicas e administrativas inerentes à gestão de pessoas, dentre outras;

¹ Resolução nº 008/2015/CPJ

CONSIDERANDO que a implantação dos processos judiciais e extrajudiciais eletrônicos, bem como os sistemas virtuais internos, trazidos pelo avanço tecnológico, possibilita o suporte jurídico à distância; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar o auxílio remoto de assessoramento jurídico.

RESOLVE:

Art. 1º CRIAR o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça, denominado NAProm, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução.

Art. 2º Para os termos deste Ato define-se:

I – Auxílio remoto: modalidade de trabalho realizado à distância, sem deslocamento físico, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – Unidade auxiliada: Promotoria de Justiça e órgãos de execução que receberá o auxílio remoto.

Art. 3º A coordenação do NAProm será exercida pelo Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça que, sem prejuízo de suas atribuições, incumbirá:

I – planejar, organizar, dirigir, controlar e avaliar os serviços de auxílio remoto;

II – estabelecer comunicação com a unidade auxiliada de modo a propiciar o correto andamento dos serviços;

III – pactuar com a unidade auxiliada as metas, prazos e indicadores de acompanhamento do auxílio remoto;

IV – desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º As atividades realizadas pelo NAProm serão exercidas por equipe de servidores com aptidão técnica e jurídica, estagiários e voluntários, designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar servidores lotados em órgão de execução com menor demanda para atuar no NAProm, sem prejuízo das atribuições do cargo de lotação, com a concordância da chefia imediata;

§2º A averiguação da demanda de trabalho será realizada pelos dados extraídos do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – e-Proc/TJTO, do Relatório de Atividades Funcionais – RAF/MPTO, dentre outros;

§3º Os servidores lotados ou designados para o exercício no NAProm não estarão vinculados ou subordinados às unidades auxiliadas, devendo sua atuação remota obedecer às regras e critérios de distribuição e organização definidas pela coordenação do NAProm.



Art. 5º O auxílio do NAProm poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – férias, licenças e afastamentos dos servidores que prestam serviço nas unidades a serem auxiliadas, superiores a 30 (trinta) dias;

II - dificuldade de provimento e manutenção de servidores;

III - desequilíbrio na relação demanda e força de trabalho;

IV – represamento excepcional ou sazonal de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais;

V – outras hipóteses porventura identificadas pela coordenação do NAProm.

§1º Os pedidos de concessão, prorrogação e cessação do auxílio remoto devem ser realizados através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos desta Instituição - e-Doc, enviados à Diretoria de Expediente;

§2º Caberá a Diretoria-Geral, Diretoria de Expediente e a Corregedoria-Geral encaminhar, quando solicitado, os dados necessários para subsidiar a decisão de concessão ou não do auxílio remoto pelo NAProm;

§3º A Corregedoria-Geral será informada acerca da concessão do auxílio remoto, bem como do quantitativo de feitos manifestados, nos termos do §2º do art. 9º deste Ato.

Art. 6º A decisão de concessão do auxílio remoto pelo NAProm informará o prazo que atenderá cada Promotoria de Justiça e órgão de execução, entre outras condições que julgar pertinentes.

§1º O auxílio remoto não será concedido às Promotorias de Justiça e órgão de execução que estiverem há 60 (sessenta) dias de serem correicionadas;

§2º A qualquer tempo, a unidade auxiliada poderá declarar formalmente o desinteresse de permanecer com o auxílio remoto;

§3º Ante a diminuição ou extinção da demanda o auxílio remoto poderá ser suspenso ou reduzido pela coordenação do NAProm, comunicando o respectivo Membro.

Art. 7º O NAProm cumprirá suas atribuições fazendo uso do Processo Judicial Eletrônico - e-Proc/TJTO e do Procedimento Eletrônico Extrajudicial – e-Ext/MPTO.

Parágrafo único. Caberá ao NAProm solicitar à Diretoria-Geral o acesso às pastas compartilhadas em rede, assim como ao e-Ext das unidades auxiliadas, e ao Setor de Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico, o acesso ao e-Proc, pelo prazo fixado para o apoio.

Art. 8º Os processos judiciais e os procedimentos extrajudiciais recebidos pelo NAProm serão analisados e passarão por triagem e, caso não se enquadrem nas regras regulamentares, serão devolvidos.

Parágrafo único. O NAProm não analisará processos judiciais e procedimentos extrajudiciais com prazo exíguo e expirados, bem como os sigilosos e atinentes a matéria eleitoral.

Art. 9º As metas, prazos e indicadores para acompanhamento das atividades serão pactuadas entre a unidade auxiliada e a coordenação do NAProm no início do apoio remoto, sem prejuízo da realização de ajustes durante a prestação dos serviços.

§1º No decurso do auxílio remoto, o NAProm e a unidade auxiliada priorizarão o meio de comunicação que, na circunstância,

represente o menor custo, maior segurança e agilidade de interação;

§2º Concluído o auxílio remoto, no prazo de 15 (quinze) dias, será elaborado pelo NAProm Relatório de Produção do Serviço, no qual constará o número de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais impulsionados pelo auxílio remoto, dentre outros dados, a ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral.

Art. 10. A validação quanto à qualidade do conteúdo dos documentos produzidos pelo NAProm, a respectiva inserção nos sistemas eletrônicos e o cumprimento dos prazos serão de responsabilidade da unidade auxiliada.

Parágrafo único. Os dados estatísticos relativos as atividades desenvolvidas pelo NAProm serão lançados no Relatório de Atividades Funcionais - RAF do Membro auxiliado.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. Este ato entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em Palmas, 25 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 076/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e considerando o disposto no ATO/PJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do Contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula nº 46403	001/2019	AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000163/2018-69, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PJ N° 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 075/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR LUANA BORGES DA SILVA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 14h às 18h, no período de 23/01/2019 a 22/01/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000521/2018-06

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de bandeiras.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 015/2019 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência, às fls. 44v/46v, para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos Municípios do Estado do Tocantins, destinadas ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, demais Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo nº 010/2019, às fls. 55/59, exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 006/2019, às fls. 62/64, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 24 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO Nº 001/2019

PORTARIA Nº 001/2019/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, III da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas “a” e “b”, 26, I e 29, VIII da Lei nº 8.625/93; 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; 2º, § 4º, das Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 164/17; 4º, da Resolução CSMP/TO nº 005/18 e 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e deveres assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO competir ao Procurador-Geral de Justiça, exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado e, contra este, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

CONSIDERANDO o teor das notícias veiculadas pela imprensa no decorrer do ano de 2018, divulgando inúmeras suspeitas de irregularidades ocorridas no transcorrer do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, notadamente quanto à apreensão de aparelhos celulares encontrados nos locais de prova nos Municípios de Palmas e Araguaína, situação que deu início a uma investigação pela Polícia Civil¹ a qual concluiu que 35 (trinta e cinco) números de telefone teriam recebido os gabaritos das provas aplicadas pela instituição organizadora do referido certame;

CONSIDERANDO que o Relatório de Conclusão do citado Inquérito Civil aponta de forma incontestável que o Concurso Público da PM/TO “foi alvo de uma fraude engendrada por um grupo criminoso extenso, composto por integrantes de diferentes Estados”;

CONSIDERANDO que a comprovação do vazamento do gabarito a 35 números de telefone antes da aplicação das provas configura irregularidade insanável no certame, gravidade esta potencializada pelo acentuado número de pessoas inscritas que compareceram aos locais de prova, cerca de 70.000 (setenta mil) candidatos² e pela impossibilidade de certificação quanto ao número exato de candidatos beneficiados pela fraude, porquanto nada pode assegurar que as pessoas que se beneficiaram do esquema não tenham repassado, de outra forma, o gabarito a outros candidatos;

–

1-Inquérito Civil nº 24/2018 (Autuado no Eproc sob o nº 0004576-15.2018.827.2706).

2-<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2018/11/30/governo-abre-investigacao-contra-empresa-para-apurar-fraudes-no-concurso-da-pm.ghtml>



CONSIDERANDO que o Governador é a autoridade competente para deflagrar o concurso público em comento, atuando o Comando da PM/TO por mera autorização do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada pelo Ofício nº 1310/2015-CGC, de 14 de dezembro de 2015 (Edital nº 001/CFSD-2018/PMTO);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível e hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios administrativos constitucionais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO a impossibilidade de continuidade do concurso público em testilha, porquanto os fatos investigados pela Polícia Civil evidenciam que, de fato, os demais candidatos foram prejudicados pela divulgação ilícita do gabarito da prova, bem como pelo risco perene da Polícia Militar do Estado do Tocantins aceitar em seus quadros candidatos com reputação criminosa;

CONSIDERANDO o poder de autotutela conferido à administração de anular seus próprios atos, “quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”, nos termos da Súmula do STF nº 473;

CONSIDERANDO a abertura de uma petição pública aberta por um dos candidatos que realizou a prova do concurso público em deslinde, a qual segundo dados do site www.peticaopublica.com.br (acesso no dia 23.01.2019), já recebeu quase 10.000 (dez mil) assinaturas, pugnando pela anulação do certame;

CONSIDERANDO a desnecessidade de colher as informações preliminares a que se refere o § 1º, do art. 50, da Resolução CSMP nº 005/2018, porquanto a documentação carreada no procedimento investigativo iniciado na 22ª Promotoria de Justiça da Capital (PP/0478/2018), no Inquérito Civil Público nº 0004576-15.2018.827.2706 e na Ação Penal nº 0024566-89.2018.827.2706 revelam-se suficientes à maturação do juízo cognitivo afeto à ilicitude dos fatos investigados.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** tendo por objeto averiguar possíveis condutas improbas, omissivas ou comissivas, atribuídas ao Governador e ao Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, bem como aos Representantes Legais da instituição realizadora do Concurso Público da PM/TO.

Determinar, de início, a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntando todos os documentos e matérias anexas, com as anotações e comunicações devidas, afixando-se cópia no local de costume, nos termos dos arts. 12 e 22 da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Notifique-se os representados sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhe cópia desta Portaria;

3. Expeçam-se ofícios a serem entregues na modalidade “em mãos”:

a) Recomendatório ao Governador do Estado do Tocantins, Mauro Carlesse, e ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel

QOPM Jaizon Veras Barbosa para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis procederem à anulação do Concurso Público da PM/TO-2018;

b) Ao (a) responsável legal da instituição organizadora do certame em questão, fixando-lhe o prazo de (15) quinze dias para apresentar os esclarecimentos que julgar pertinentes.

4. Nomear o Encarregado de Área da Secretaria da Assessoria Especial, Protázio Nery Figueiredo, como Secretário para atuar neste feito, devendo ser providenciado o respectivo termo de compromisso.

5. Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

6. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, 23 de janeiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000086/2019-86

ASSUNTO: Baixa Patrimonial de Bens Obsoletos

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 008/2019 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em questão, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PJ nº 033/2017, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PJ nº 002/2014, observadas a Portaria nº 044/2019 (fls. 02, vv), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (fls. 03/04), a Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 001/2019 (fls. 06/07), considerando a manifestação, nos termos do Parecer Administrativo nº 017/2019 (fls. 27/31), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 26 (vinte e seis) itens relacionados na SBBP nº 001/2019, no valor total geral baixado de R\$ 2.460,40 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos) e AUTORIZAR as DOAÇÕES dos mesmos à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça e à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formoso do Araguaia, conforme detalhamento e descrições dos bens contidas nas respectivas Minutas às fls. 16/17 e 21/22, bem como no teor do Ofício nº 03/2019, da Cadeia Pública e Ofício/APAE/nº 55/2018, da APAE, ambos do município de Formoso do Araguaia.



Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2018.

Uiliton da Silva Borges

Diretor-Geral

PGJ

SOLICITAÇÃO DE BAIXA PATRIMONIAL Nº 001/2019

Item	Patrimônio	Data Aquisição	Descrição	Avaliação
1	407	18/03/1993	FRIGOBAR CONSUL 80 L	Obsoleto
2	1381	12/09/1997	CADEIRA TIPO INTERLOCUTOR	Obsoleto
3	1428	15/09/1997	ESTANTE EM AÇO	Obsoleto
4	1435	15/09/1997	ESTANTE EM AÇO	Obsoleto
5	1442	15/09/1997	ESTANTE EM AÇO	Obsoleto
6	1498	15/09/1997	MESA CONJUGADA 3X1	Obsoleto
7	1782	10/03/1998	ARMÁRIO EM AÇO C/ 02 PORTAS	Obsoleto
8	2713	01/03/2000	ARMÁRIO EM AÇO C/ 02 PORTAS PANDIM	Obsoleto
9	2783	20/03/2000	MESA 3X1 C/3 GAVETAS	Obsoleto
10	2786	20/03/2000	MESA 3X1 C3 GAVETAS	Obsoleto
11	3302	25/10/2000	ARMÁRIO EM AÇO C/ PRATELEIRAS	Obsoleto
12	3436	14/11/2000	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	Obsoleto
13	3457	14/11/2000	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	Obsoleto
14	3472	14/11/2000	CADEIRA P/ AUDITORIO C/ PRANCHETA	Obsoleto
15	3529	13/11/2000	ARMÁRIO ALTO SEMI ABERTO C/01 PRATELEIRA	Obsoleto
16	3821	06/12/2001	MESA EM MELAMINICO C/02 GAVETAS C/	Obsoleto
17	4059	08/05/2002	MESA EM MELAMINICO C/ 02 GAVETAS	Obsoleto
18	4230	04/06/2003	MESA EM MELAMINICO 1.40M C/ 02 GAVETAS	Obsoleto
19	10538	01/12/2008	ARMÁRIO ALTO EM AÇO C/ 02 PORTAS E 04 PRATELEIRAS, MEDINDO: 1900X800X400MM, COR: CINZA, MODELO: AR-001/E, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
20	10463	13/11/2008	LONGARINA 3 LUGARES C/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: SMART-LD-3, MARCA: CADFLEX	Obsoleto
21	10465	13/11/2008	LONGARINA 3 LUGARES C/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: SMART-LD-3, MARCA: CADFLEX	Obsoleto
22	10559	01/12/2008	ARMÁRIO BAIXO EM AÇO C/ 01 PRATELEIRA, MEDINDO: 800X600X400MM, COR: CINZA, MODELO: AR-002/E, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
23	10598	01/12/2008	MESA DE TRABALHO C/ 02 GAVETAS, MEDINDO: 1200X650X750MM, COR: CINZA, MODELO: MLPAF127, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
24	10599	01/12/2008	MESA DE TRABALHO C/ 02 GAVETAS, MEDINDO: 1200X650X750MM, COR: CINZA, MODELO: MLPAF127, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
25	10629	01/12/2008	MESA AUXILIAR, MEDINDO: 900X650X750MM, COR: CINZA, MODELO: MLPAF97, MARCA: CADERODE.	Obsoleto
26	10634	01/12/2008	CONEXÃO P/ MESA, MEDINDO: 660X660MM, COR: CINZA, MODELO: CXGC69, MARCA: CADERODE.	Obsoleto

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 013/2015

PROCESSO Nº.: 2015/0701/00148

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: ORG Segurança Eletrônica LTDA

OBJETO: Ampliação do sistema de alarme e implantação do monitoramento de CFTV, no prédio sede do Anexo Palmas, Linha 10A e 10B do item 01.

VALOR: O valor mensal atual do contrato que era de **R\$ 24.521,31** (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e um Reais e trinta e um centavos), passa a ser de **R\$ 26.630,31** (vinte e seis mil seiscentos e trinta Reais e trinta e um centavos).

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 05/12/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior
Contratada : Luiz Carlos Tiepelmann Gumiel.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0176/2019

Processo: 2019.0000408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 05 de maio de 2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0087, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar possíveis irregularidades ou ilegalidade na suposta venda do Lote 23, do Loteamento Água Fria, 3ª Etapa, com área total de 7,5835 hectares, registrado no **Cartório de Registro de Imóveis Matrícula nº 2756**, no Município de Palmas, TO, realizada pelo Instituto de Terras do Tocantins, para os Senhores João Batista Borges e Pedro Cruz Sirqueira dos Santos, de terreno pertencente ao patrimônio do Estado do Tocantins, sem a realização do devido procedimento licitatório, conforme determina a Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO que, no decorrer das investigações do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0087, restou constatado que o então Chefe do Poder Executivo de Palmas, TO, encaminhou o projeto de Lei Complementar nº 14/2015 à Câmara Municipal de Palmas, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal, mediante doação, concessão de direito real de uso ou venda, a regularizar as áreas municipais situadas na Zona Especial de Interesse Social Santo Amaro - ZEIS - denominada de Santo Amaro, em Palmas, TO, conforme definido na Lei Complementar nº 282, de 18 de julho de 2013, aliado à circunstância de que algumas pessoas receberam ou adquiriram lotes no Setor Santo Amaro, com inobservância das prescrições legais, mediante eventual desvio de finalidade, a qual fora aditada – a portaria inaugural, para constar, também, o seguinte objeto:

1 - apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, por agentes públicos ocupantes de cargos públicos no âmbito do Município de Palmas e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias dos atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, concernente a possível desvio de finalidade na concessão de títulos e/ou vendas de lotes no Setor Santo Amaro, em desconformidade com o Projeto de Lei Complementar nº 14/2015, o qual prevê a regularização das áreas municipais situadas na Zona Especial de Interesse Social Santo Amaro, no qual estabelece que os imóveis doados serão destinados às famílias de baixa renda que atendam os requisitos da lei.

CONSIDERANDO que, no decorrer das investigações do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0087, após análise dos **documentos encartados a partir das fls. 218 e seguintes do mencionado Inquérito Civil Público**, verificou-se indícios de **suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetradas por agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas, TO, e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias dos atos ímprobos, tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de indícios de ilicitudes consubstanciadas na extinção de obrigação tributária de Pessoas Jurídicas de Direito Privado e físicas, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em desacordo com os arts. 102/103, da Lei**



Complementar Municipal nº 288/2013, os quais ocasionaram danos ao erário, decorrentes de acordos celebrados na esfera judicial e extrajudicial, desprovidos de critérios técnicos objetivos, oriundos de litígios em que o Município de Palmas, TO, figura como credor;

CONSIDERANDO que, no decorrer das investigações efetuadas no bojo do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0087, também se verificou indícios de suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetradas por agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas, TO, e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias dos atos ímprobos, tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de indícios de ilicitudes consubstanciadas na celebração de acordos judiciais e extrajudiciais desprovidos de critérios objetivos elencados nos arts. 4º e 7º, da Lei Complementar Municipal nº 382/2017, dentre os quais, laudo de avaliação dos imóveis, manifestação dos órgãos técnicos afetos à gestão do patrimônio imobiliário, manifestação a respeito da viabilidade jurídica da proposta de dação em pagamento, a ser efetuada pela Procuradoria-Geral do Município, dentre outros, dilapidando o acervo patrimonial do ente público, ocasionando danos ao erário, decorrentes de obrigações financeiras em que o Município de Palmas, TO, figura como devedor, a exemplo dos acordos entabulados no bojo das Ações de Cobrança nº 5001302-35.2008.827.2729 e 5003745-22.2009.827.2729, propostas pela credora Construtora Central do Brasil LTDA, em desfavor do Município de Palmas, TO, em tramitação no duto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO;

CONSIDERANDO que o valor do débito originário postulado no bojo da Ação de Cobrança nº 5001302-35.2008.827.2729, pela requerente Construtora Central do Brasil LTDA, em tramitação no duto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, consistia no importe de **R\$ 63.268,08 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos)**, de forma que, após as atualizações do cálculo pelo devedor, constatou-se que já se encontrava no valor real de **R\$ 1.126.913,98 (um milhão cento e vinte e seis mil, novecentos e treze reais e noventa e oito centavos)**, a despeito de ter sido celebrado acordo em data de 14 de novembro de 2017, pelo então Procurador-Geral do Município, em que se majorou o valor do débito, de forma ilícita, para R\$ 2.874.370,44 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), **ocasionando, em tese, dano ao erário, no importe significativo de R\$ 1.804.943,87 (um milhão, oitocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, conforme levantamento efetuado pelo Município de Palmas, TO, devidamente encartado no evento 89 dos autos de processo nº 5001302-35.2008.827.2729 - TJTO (eventos 38, 46 e 64 dos mencionados autos);

CONSIDERANDO que, conforme se infere da Ação de Cobrança nº 5001302-35.2008.827.2729, proposta pela requerente Construtora Central do Brasil LTDA, em desfavor do Município de Palmas, TO, em tramitação perante o duto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, os créditos iniciais se encontravam no importe de R\$ 63.268,08 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), de forma que, no pedido de cumprimento de sentença, o valor inicial do débito foi unilateralmente majorado para o importe de **R\$ 2.874.370,44 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme planilha de cálculo apresentado pela credora, devidamente encartada nos eventos 38, 46 e 64 dos mencionados autos;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas, TO, como forma de adimplir a obrigação pecuniária em que a Construtora Central do

Brasil LTDA, figura como credora, a despeito do valor atualizado do débito ser no importe de 1.126.913,98 (um milhão cento e vinte e seis mil, novecentos e treze reais e noventa e oito centavos), conforme levantamento efetuado pelo Município de Palmas, TO, devidamente encartado no evento 89 dos autos de processo nº 5001302-35.2008.827.2729 - TJTO, em data de 14 de novembro de 2017, celebrou-se acordo lesivo ao erário, subscrito pelo então Procurador-Geral do Município, majorando-se o valor do débito, de forma ilícita, para R\$ 2.874.370,44 (dois milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), ocasionando, em tese, dano ao erário, no importe significativo de R\$ 1.804.943,87 (um milhão, oitocentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), decorrentes de dação em pagamento dos imóveis adiante declinados, integrantes do acervo imobiliário do Município de Palmas, TO, com o valor subavaliado, como forma de se extinguir obrigação pecuniária (evento 64 dos autos de processo nº 5001302-35.2008.827.2729), a saber:

1 – ARNO 12, QI 08, LOTE 45 – R\$ 195.364,77 – cento e noventa e cinco mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos;

2 – ACSO 91, QUADRA 12, LOTE 17-R\$ 131.500,00 – cento e trinta e um mil e quinhentos reais;

3 – ACSO 91, QUADRA 13, LOTE 26-R\$ 131.500,00 – cento e trinta e um mil e quinhentos reais;

4 – ACSO 91, QUADRA 13, LOTE 27-R\$ 131.500,00 – cento e trinta e um mil e quinhentos reais;

5 – ACSO 91, QUADRA 14, LOTE 24-R\$ 131.500,00 – cento e trinta e um mil e quinhentos reais;

6 – ACSO 91, QUADRA 14, LOTE 25-R\$ 131.500,00 – cento e trinta e um mil e quinhentos reais;

7 – ARSE 13, LOTE “L”, ALAMEDA 12, LOTE 26-R\$ 795.855,00 – setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais;

8 – ARSE 13, LOTE “L”, ALAMEDA 14, LOTE 32-R\$ 795.855,00 – setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais;

CONSIDERANDO que, consta nas Ações de Cobrança nº 5001302-35.2008.827.2729 e 5003745-22.2009.827.2729, propostas pela Construtora Central do Brasil LTDA, em desfavor do Município de Palmas, TO, em tramitação perante o duto Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, os imóveis situados na Quadra ARSE 13, LOTE “L”, ALAMEDA 12, LOTE 26 e ARSE 13, LOTE “L”, ALAMEDA 14, LOTE 32, foram inicialmente avaliados pelo então Procurador-Geral do Município de Palmas, TO, no valor individual de **R\$ 1.495.515,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quinze reais)**, sendo que, posteriormente, sem a observância de qualquer critério objetivo com vistas à se resguardar o interesse público primário, esses imóveis foram subavaliados, minimizando-se o valor individual para **R\$ 795.855,00 (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)**, com decréscimo injustificado de **R\$ 699.660,00 (seiscentos e noventa e nove mil e seiscentos e sessenta reais)**, em relação à avaliação anterior, ocasionando dano ao erário, dilapidando-se o acervo imobiliário do Município de Palmas, TO (eventos 46 e 64 dos autos acima mencionados);



CONSIDERANDO que, conforme se infere das Ações de Cobrança nº 5001302-35.2008.827.2729 e 5003745-22.2009.827.2729, propostas pela requerente Construtora Central do Brasil LTDA, em desfavor do Município de Palmas, TO, em tramitação perante o douto juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, o então Procurador-Geral do Município de Palmas, TO, celebrou acordo para pagamento no montante de **R\$ 438.391,58 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos)**, por meio de depósito direto em conta bancária em duas parcelas de **R\$ 219.195,79, com vencimentos em 30/03/2018 e 30/04/2018** (evento 64), não observando o regime de precatórios, além de promover assunção de despesas sem previsão orçamentária e disponibilidade financeira para o seu pagamento, em flagrante violação ao art. 100, c/c art. 167, ambos da Constituição Federal, e também aos arts. 15 a 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, conforme se infere dos eventos 41/42 dos autos de Execução Fiscal nº 5000096-88.2005.827.2729, o Município de Palmas, TO, celebrou acordo com o sujeito passivo denominado AGRIGEO Agrimensura, Imóveis e Georreferenciamento LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.061.928/0001-49, como forma de extinção de obrigação tributária, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em desacordo com os arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, ocasionando danos ao erário, em decorrência de reconhecer créditos de origem questionáveis, em favor da AGRIGEO Agrimensura, Imóveis e Georreferenciamento LTDA, oriundos das Ações de Indenizações por Desapropriação Direta c/c Compensação Tributária 0007129-97.2017.827.2729 e 0009979-27.2017.827.2729, em trâmite perante o douto juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas —TO, no valor de **R\$ 9.138.397,86 (nove milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)**, tendo em vista que a suposta indenização por desapropriação indireta veiculada nas ações em epígrafe, além de prescritas, estavam fundadas em verdadeiras conversão por perdas e danos de suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Palmas, TO, nos termos do art. 389, do Código Civil e, portanto, submetida ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910/1932, cujo termo final ocorreu em data de 11 de junho de 2011, pois a doação fora ultimada em data de 10 de junho de 1991, ocasião em que se perfectibilizou a transferência do domínio dos imóveis (R01-17.364 na Certidão de Matrícula nº 17.364) segundo a regra de contagem dos prazos estabelecida pelo art. 132 do Código Civil (eventos 41/42 dos autos de Execução Fiscal nº 5000096-88.2005.827.2729);

CONSIDERANDO que, consta no evento 27 da **Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autuada sob o nº 0012748-76.2015.827.2729, o Município de Palmas, TO**, celebrou acordo com os requeridos Pedro Cruz Siqueira dos Santos e João Batista Borges, cuja avença ocasiona, em tese, lesão vultosa ao patrimônio imobiliário do ente federativo, tendo em vista que a suposta ilicitude reside no fato de que os demandados não possuíam a propriedade dos imóveis objeto do litígio, situados no Setor Santo Amaro, sendo meros detentores de bem público, associado ao fato de que a área vindicada pertencia originariamente ao Estado do Tocantins, a qual fora objeto de doação superveniente ao Município de Palmas, TO, incorporada ao seu patrimônio em decorrência da edição da Lei Estadual nº 2.430/2011;

CONSIDERANDO que, conforme se infere do evento 19 da **Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autuada sob o nº 0012557-31.2015.827.2729**, o Município de Palmas, TO, celebrou acordo com os requeridos Heder José Soares Azevedo e Magna Maria Cordeiro Azevedo, cuja avença ocasiona, em tese, lesão vultosa ao patrimônio imobiliário do ente federativo, tendo em vista que a suposta ilicitude reside no fato de

que os demandados não possuíam a propriedade dos imóveis objeto do litígio, situados no Setor Santo Amaro, sendo meros detentores de bem público, associado ao fato de que a área vindicada pertencia originariamente ao Estado do Tocantins, a qual fora objeto de doação superveniente ao Município de Palmas, TO, incorporada ao seu patrimônio em decorrência da edição da Lei Estadual nº 2.430/2011;

CONSIDERANDO que, consta no evento 48 da **Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autuada sob o nº 024158-34.2015.827.2729, o Município de Palmas, TO**, celebrou acordo com os requeridos João Vieira Sanção, Vanderlan Macedo Moreira, Noêmia Maria da Silva, João Paulo de Carvalho, Júnia Maria de Carvalho e Joana de Souza Lira, cuja avença ocasiona, em tese, lesão vultosa ao patrimônio imobiliário do ente federativo, tendo em vista que a suposta ilicitude reside no fato de que os demandados não possuíam a propriedade dos imóveis objeto do litígio, situados no Setor Santo Amaro, sendo meros detentores de bem público, associado ao fato de que a área vindicada pertencia originariamente ao Estado do Tocantins, a qual fora objeto de doação superveniente ao Município de Palmas, TO, incorporada ao seu patrimônio em decorrência da edição da Lei Estadual nº 2.430/2011;

CONSIDERANDO que, após análise dos 3 (três) acordos judiciais celebrados, quais sejam os acordos encartados nos eventos 27 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autos e-proc nº 0012748-76.2015.827.2729; evento 19 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autos e-proc nº 0012557-31.2015.827.2729 e evento 48 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autos e-proc nº 024158-34.2015.827.2729, constatou-se indícios de ilicitudes consubstanciadas na celebração dos mencionados acordos judiciais, os quais se encontram desprovido de critérios objetivos, dentre os quais, laudo de avaliação dos imóveis, manifestação dos órgãos técnicos afetos à gestão do patrimônio imobiliário e regularização fundiária, oitiva a respeito da viabilidade jurídica da transação entabulada pela Procuradoria-Geral, o que ocasionou dilapidação do acervo patrimonial do ente público, ocasionando graves danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, após análise dos 3 (três) acordos judiciais celebrados, respectivamente, nos seguintes eventos: evento 27 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, e-proc nº 0012748-76.2015.827.2729; evento 19 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, e-proc nº 0012557-31.2015.827.2729 e evento 48 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, e-proc nº 024158-34.2015.827.2729, por meio dos acordos celebrados, o Município de Palmas abriu mão de propriedades integrantes de seu patrimônio imobiliário e ainda reconheceu as benfeitorias efetuadas no imóvel, sem qualquer diligência, requerimento ou instrução do processo, ou até mesmo de requerimento de confecção de laudo pericial, o que causa estranheza;

CONSIDERANDO que, diante das considerações acima mencionadas, torna-se imperiosa a deflagração de investigação pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em decorrência de peças extraídas do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0087, devendo, contudo, ser instaurado o presente Inquérito Civil Público, como forma de se otimizar o esforço investigativo, evitando tumulto procedimental, diante do volume de informações e documentos advindos dessa nova etapa persecutória, ensejando na cisão do procedimento investigatório originário, conforme preconiza o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, tudo com o objetivo de se preservar o patrimônio público, e por consequência, mitigar a ocorrência de lesão ao erário, a fim de se resguardar o interesse público primário;

CONSIDERANDO que a ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, **que não**



gera direitos, dentre os quais o de retenção, conforme vem decidindo Superior Tribunal de Justiça – 2ª Turma. REsp 900.159/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01/09/2009;

CONSIDERANDO que conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1200736/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 24/05/2011).

CONSIDERANDO que o art. 99, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, preceitua que o sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade, do responsável ou de terceiro que se proponha;

CONSIDERANDO que o art. 101, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, preceitua que a dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 102, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, os bens oferecidos em dação serão submetidos à avaliação de valor de mercado, contratada pelo Município de Palmas, TO, e custeada pelo requerente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, somente concorrem à dação de pagamento os imóveis localizados no Município de Palmas, TO, desde que os bens oferecidos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 382/2017, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 392/2017, os débitos ou créditos da Fazenda Pública, de qualquer natureza e outros decorrentes de regularização fundiária sobre imóveis de interesse público ou social, objeto de desapropriação ou em áreas de ocupação consolidada, podem ser extintos mediante dação em pagamento, permuta, autorizada a desafetação, mudança de uso de solo, desmembramento, remembramento, alteração de índice construtivo e taxa de ocupação de imóveis de propriedade do Município de Palmas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º e 4º, da Lei Complementar Municipal nº 382/2017, a proposta de dação em pagamento será formalizada por meio de requerimento dirigido à autoridade competente ou peticionada em juízo, sendo que, quando se referir a créditos tributários, exigirá que seja demonstrada a viabilidade jurídica mediante manifestação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, o que em tese não foi observado, em decorrência da ausência de demonstração do interesse público primário;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim;

CONSIDERANDO que, em nível infraconstitucional, o comando constitucional do art. 100, é reiterado pelo art. 67, da Lei Federal nº 4320/64:

“Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos**, sendo proibida designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim”.

CONSIDERANDO que, o art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, prescreve que:

“**Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição**”.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Fazenda Pública, quando executada, sujeita-se ao regime de precatórios, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor. **A propósito:**

EMENTA – STF - “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DÉBITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGIME DOS PRECATÓRIOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, quando executada, sujeita-se ao regime de precatórios, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor. 3. Agravo regimental não provido” (STF - AI813.366-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 28/11/2013).

CONSIDERANDO que, em se tratando de acordo judicial que envolvam entes públicos, mesmo que autorizados por lei, deve ser observado o artigo 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao se transigir sobre a forma de pagamento, conforme vem decidindo os tribunais pátrios:

EMENTA - TJMG: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRANSAÇÃO ENTRE FAZENDA PÚBLICA E PARTICULAR - VIOLAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. - O artigo 100 da Constituição Federal visa assegurar a isonomia entre os credores, impedindo qualquer espécie de favorecimento. - Em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, não tem cabimento a realização de acordo envolvendo quantia certa, cujo pagamento fica condicionado à prévia expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100 da CF. - Admitir a homologação judicial de acordo entre a Administração e o particular seria violar a ordem cronológica de pagamento de precatórios constitucionalmente previstos e, por via transversa, estar-se-ia violando os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais, o da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva. - Logo, a manutenção da decisão que deixou de homologar o acordo extrajudicial é medida que se impõe. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.12.022565-9/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 16/12/2016)

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37,



da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 4º, parágrafo único, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 23/2007, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos constantes do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0087, em tramitação na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, documentos encaminhados pela Procuradoria Geral do Município de Palmas, que se encontram encartados nesse inquérito civil, inclusive os documentos encartados nos autos das **Ações de Cobrança nº 5001302-35.2008.827.2729 e 5003745-22.2009.827.2729, propostas pela Construtora Central do Brasil LTDA, em desfavor do Município de Palmas, TO, autos de Execução Fiscal nº 5000096-88.2005.827.2729 proposta pelo Município de Palmas contra a empresa AGRIGEO Agrimensura, Imóveis e Georreferenciamento LTDA, cujos feitos se encontram em tramitação no duto juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, TO, bem como aqueles constantes do evento 27 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autos e-proc nº 0012748-76.2015.827.2729; autos evento 19 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, autos e-proc nº nº 0012557-31.2015.827.2729 e evento 48 da Ação Reivindicatória c/c Demolitória com Pedido de Antecipação de Tutela, e-proc nº 024158-34.2015.827.2729.**

2. Objeto:

2.1 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetradas por agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas, TO, e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de indícios de ilicitudes consubstanciadas na celebração de acordos judiciais e extrajudiciais desprovidos de critérios objetivos elencados nos arts. 4º e 7º, da Lei Complementar Municipal nº 382/2017, dentre os quais, laudo de avaliação dos imóveis, manifestação dos órgãos técnicos afetos à gestão do patrimônio imobiliário, parecer jurídico abordando a viabilidade jurídica da proposta de dação em pagamento, a ser confeccionado pela Procuradoria-Geral do Município, dentre outros, o que pode ter ocasionado dilapidação do acervo imobiliário do ente público, ocasionando danos ao erário, decorrentes de obrigações financeiras em que o Município de Palmas, TO, figura como devedor;

2.2 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetradas por agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas, TO, e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de indícios de ilicitudes consubstanciadas na extinção de obrigação tributária de Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou físicas, como sujeito passivo, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em desacordo com os arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, ocasionando danos ao erário, decorrente de acordos celebrados na esfera judicial e extrajudicial, desprovidos de critérios objetivos, oriundos de créditos tributários do Município de Palmas, TO, nos quais figura como credor;

2.3 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetradas por agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas, TO, e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de indícios de ilicitudes consubstanciadas nos acordos judiciais celebrados em ações possessórias, reivindicatórias, desapropriações e/ou outras ações, consubstanciadas na celebração dos mencionados acordos judiciais,

os quais se encontram desprovidos de critérios objetivos, dentre os quais, laudo de avaliação dos imóveis, manifestação dos órgãos técnicos afetos à gestão do patrimônio imobiliário e regularização fundiária, oitiva a respeito da viabilidade jurídica da transação entabulada pela Procuradoria-Geral, o que ocasionou dilapidação do acervo patrimonial do ente público, produzindo graves danos ao erário municipal;

2.4 – apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetradas por agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas, TO, e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de celebração de acordos judiciais e extrajudiciais entabulados pelo Município de Palmas, TO, com credores, oriundos de obrigações financeiras, com violação ao regime constitucional de precatórios, desprovidos de previsão orçamentária e financeira;

3. Investigados: **Eventuais agentes políticos e servidores públicos do Município de Palmas; as pessoas jurídicas de direito privado denominada Construtora Central do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.156.313/0002-40, AGRIGEO Agrimensura, Imóveis e Georreferenciamento LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.061.928/0001-49; outras empresas que porventura tenha sido beneficiadas com essas condutas e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos em apuração.**

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.3. comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.4. expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Prefeita de Palmas, TO, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, , requisitando o seguinte:

4.4.1 – a relação discriminada de todos acordos judiciais e extrajudiciais em que o Município de Palmas, TO, figure como devedor, declinando o número dos processos judiciais e/ou administrativo, a parte credora, o valor do crédito devido e adimplido, consignando ainda, se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Município, em relação a viabilidade jurídica da proposta de dação em pagamento, além de pronunciamento dos órgãos afetos à gestão do patrimônio imobiliário de Palmas, a exemplo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais, inclusive, mencionando, se fora precedido de avaliação imobiliária, com a observância dos **critérios objetivos elencados nos arts. 4º e 7º, da Lei Complementar Municipal nº 382/2017, no período de 2013 a 2018;**

4.4.2 – a relação discriminada de todos acordos judiciais e



extrajudiciais em que o Município de Palmas, TO, figure como credor, entabulados entre a referida municipalidade e devedores, consubstanciados na **extinção de obrigação tributária** de Pessoas Jurídicas de Direito Privado e físicas, como sujeitos passivos, mediante dação em pagamento de bens imóveis, **em desacordo** com os arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, declinando o número dos processos judiciais e/ou administrativo, a parte devedora/sujeito passivo, o valor do crédito devido e efetivamente adimplido, consignando, ainda, se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Município, em relação a viabilidade jurídica da proposta de dação em pagamento, além de pronunciamento dos órgãos afetos à gestão do patrimônio imobiliário de Palmas, a exemplo da Secretaria de Finanças e de Planejamento e Desenvolvimento Humano, no período de 2013 a 2018;

4.5. expeça-se ofício aos Secretários de Finanças e de Planejamento e Desenvolvimento Humano de Palmas, TO, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, requisitando as seguintes informações:

4.5.1 – se os imóveis recebidos pelo Município de Palmas, TO, na condição de credor, decorrente de acordos judiciais efetivados pelo REFIS, **celebrados** entre a municipalidade e devedores, consubstanciados na **extinção de obrigação tributária** de Pessoas Jurídicas de Direito Privado e físicas, como sujeitos passivos, mediante dação em pagamento de bens imóveis, **houve a observância dos requisitos elencados pelos arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013, nos anos de 2017 e 2018;**

4.5.2 – se existia previsão orçamentária oriunda do ingresso de receitas decorrentes do recebimento de imóveis efetivados mediante acordos judiciais no âmbito do REFIS, entabulados entre a referida municipalidade e devedores, consubstanciados na **extinção de obrigação tributária** de Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Físicas, como sujeitos passivos, mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos anos de 2017 e 2018;

4.5.3 – caso o Município de Palmas, TO, tenha procedido a contabilização como receita, oriunda do ingresso de recursos financeiros decorrentes do recebimento de imóveis efetivados, mediante acordos judiciais no âmbito do REFIS, **celebrados** entre a municipalidade e devedores, consubstanciados na **extinção de obrigação tributária** de Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Físicas, como sujeitos passivos, mediante dação em pagamento de bens imóveis, se houve a aplicação dos percentuais constitucionais destinados às políticas públicas de saúde e educação nos anos de 2017 e 2018;

4.5.4 – informar se houve a contabilização como receita, oriunda do ingresso de recursos financeiros decorrentes do recebimento de imóveis efetivados, mediante acordos judiciais no âmbito do REFIS, celebrados entre a municipalidade e devedores, nos anos de 2017 e 2018; em caso positivo, especifique os valores contabilizados em cada ano;

4.5.5 - expeçam-se ofício aos eminentes juizes de direito e promotores de justiça, para que tomem ciência dos fatos descritos na presente portaria de instauração de inquérito civil, a saber:

i) aos Excelentíssimos Juizes de Direito das Varas das Fazenda Pública da Comarca de Palmas e Vara de Execuções Fiscais de Palmas;

ii) aos Excelentíssimos Juizes de Direito que tem jurisdição no Núcleo de Apoio às Comarcas – NACOM, com sede em Palmas, TO;

iii) aos Excelentíssimos Promotores de Justiça que oficiam nas Varas das Fazenda Pública da Comarca de Palmas.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: 2018.0008879

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/2088/2018

OBJETO: SISTEMA DE INFORMAÇÃO INOPERANTE – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - SESAU

PARTE INTERESSADA: ESMERALDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 050/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir da denúncia promovida pela Senhora Esmeralda de Oliveira Siqueira, aportada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato, constando o quanto segue: “Informo que na Assistência Farmacêutica não está sendo feito o atendimento ao público/pacientes. Como paciente, dependente de medicação fornecida pelo Estado, estou extremamente prejudicada. Perde-se horas, viagens, gerando muitos transtornos. Especialmente prejudicada está sendo a população do interior que desloca-se de longe só para chegar aqui e ouvir os servidores dizendo que não tem o medicamento e, principalmente que o Sistema está inoperante, o que inviabiliza a atualização cadastral e a dispensação dos medicamentos. Solicito providências , no sentido de fazer valer nosso direito deste atendimento” (eventos 01 a 03), nos seguintes termos:

“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a denúncia promovida pela Senhora Esmeralda de Oliveira Siqueira, aportada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato, constando o quanto segue: “Informo que na Assistência Farmacêutica não está sendo feito o atendimento ao público/pacientes. Como paciente, dependente de medicação fornecida pelo Estado, estou extremamente prejudicada. Perde-se horas, viagens, gerando muitos transtornos. Especialmente prejudicada está sendo a população do interior que desloca-se de longe só para chegar aqui e ouvir os servidores dizendo que não tem o medicamento e, principalmente que o Sistema está inoperante, o que inviabiliza a atualização cadastral e a dispensação dos medicamentos. Solicito providências , no sentido de fazer valer nosso direito deste atendimento”; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar eventual omissão do Estado do Tocantins, no tocante à inoperância do Sistema de Informação da Assistência Farmacêutica, de responsabilidade da Direção estadual do SUS, designando o dia 31/10/2018, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Estado da Saúde; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde a tomada de providências de responsabilidade da Direção Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, no sentido de que proceda a aferição da denúncia quanto à inoperância do Sistema de Informação da Assistência Farmacêutica, de forma a garantir o acesso dos usuários à dispensação de medicamentos, em tempo oportuno, sem prejuízo de qualquer natureza ao tratamento dos pacientes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei; REQUISITAR ao Secretário de Estado da Saúde informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada à “aferição da denúncia quanto à inoperância do Sistema de Informação da Assistência Farmacêutica, de forma a garantir o acesso dos usuários à dispensação de medicamentos, em tempo oportuno, sem prejuízo de qualquer natureza ao tratamento dos pacientes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei”; Determinar à servidora Marleide Pereira Bispo Oliveira - Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, o encaminhamento das seguintes diligências, nos termos desta Portaria, tendo como destinatário o Secretário de Estado da Saúde: a) Notificação de comparecimento, constando do anexo, esta Portaria; b) Recomendação Ministerial; c) Requisição Ministerial; d) Notificação da denunciante.”

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Estado da Saúde para comparecer em audiência administrativa, como também, promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da recomendação ministerial, no sentido de que proceda a aferição da denúncia quanto à inoperância do Sistema de Informação da Assistência Farmacêutica, de forma a garantir o acesso dos usuários à dispensação de medicamentos, em tempo oportuno, sem prejuízo de qualquer natureza ao tratamento dos pacientes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob penas da lei ([eventos 04 – 07](#)).

Considerando a participação da 27ª Promotoria de Justiça da Capital na reunião do CEMAS/TO/CNJ, marcada para o dia 31/10/2018, às 8h30, necessário se fez a redesignação da audiência, porém, em razão do não cumprimento das diligências de notificação, a audiência restou prejudicada ([eventos 08 e 09](#)).

A Secretaria da Promotoria de Justiça encaminhou, novamente, recomendação e requisição ministerial, bem como notificou o Secretário de Estado da Saúde e a denunciante para comparecerem em audiência administrativa ([eventos 10 – 14](#)).

Atendendo à requisição Ministerial, os representantes da SESAU protocolaram neste Órgão do Ministério Público, o OFÍCIO Nº 12.713/2018/SES/GABSEC, constando em anexo, informações e documentação comprobatória, no sentido de que o problema denunciado existiu, e que a competência para a solução da operacionalização do Sistema HÓRUS é da União, contudo, as

deficiências estão sendo sanadas, podendo afirmar que o Sistema está operando normalmente, oportunidade em que pediram o arquivamento destes autos, vez que atualmente, a inconformidade está sanada ([evento 15](#)).

Em audiência, compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, e ainda, a denunciante Esmeralda de Oliveira Siqueira, constando do Termo de Audiência ([evento 16](#)) conforme segue:

“Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU/TO: YARA MARIA COELHO BURLAMAQUI – Diretora da Assistência Farmacêutica, acompanhada do DR. ALDRIN GUIMARÃES FERREIRA – Assessor Especial, responsável pelas Demandas Judiciais e Demandas Extrajudiciais, acompanhados do DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA, Diretor de Contencioso, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde Renato Jayme da Silva. Compareceu, também, a denunciante EMERALDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, oportunidade em que todos foram ouvidos. Durante a audiência, os representantes da SESAU disseram que protocolaram, nesta instituição, informações e documentação comprobatória, no sentido de que o problema denunciado existiu, e que a competência para a solução da operacionalização do Sistema HÓRUS é da União, contudo, as deficiências estão sendo sanadas, podendo afirmar que o Sistema está operando normalmente, oportunidade em que pediram o arquivamento destes autos, vez que atualmente, a inconformidade está sanada. A Denunciante, disse que à época da denúncia havia atraso na dispensação dos medicamentos, por falha no Sistema que demorava para ser operacionalizado, e como não podia ficar o dias todo aguardando, adquiriu a medicação por algumas vezes, podendo afirmar que ficou até 60 (sessenta) dias nessa situação, e que há aproximadamente 01 (um) mês, foi regularizado a dispensação do medicamento que faz uso, e que neste mês já recebeu a medicação, no início do mês de novembro. Com relação às informações prestadas pela SESAU e o pedido de arquivamento destes autos, a denunciante concorda, uma vez que, atualmente, o sistema está funcionando normalmente. Na oportunidade, a Promotora de Justiça orientou a denunciante a formalizar a denúncia no Ministério Público Federal, com relação ao Sistema HÓRUS, vez que é competência da União a disponibilidade e manutenção do Sistema aqui tratado. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h50”.

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios



em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento diz respeito à denúncia promovida pela Senhora Esmeralda de Oliveira Siqueira, aportada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato, constando o quanto segue: “Informo que na Assistência Farmacêutica não está sendo feito o atendimento ao público/pacientes. Como paciente, dependente de medicação fornecida pelo Estado, estou extremamente prejudicada. Perde-se horas, viagens, gerando muitos transtornos. Especialmente prejudicada está sendo a população do interior que desloca-se de longe só para chegar aqui e ouvir os servidores dizendo que não tem o medicamento e, principalmente que o Sistema está inoperante, o que inviabiliza a atualização cadastral e a dispensação dos medicamentos. Solicito providências, no sentido de fazer valer nosso direito deste atendimento.”

Conforme relatado, esta Promotoria de Justiça realizou diligências, entre recomendação e requisição de informações, dirigidas ao Secretário de Estado da Saúde, bem como audiência administrativa, visando a solução da inconformidade, o que restou efetivado, a partir dos esclarecimentos e documentação comprobatória.

Em audiência, os representantes da SESAU informaram que protocolaram, nesta instituição, informações e documentação comprobatória, no sentido de que o problema denunciado existiu, mas a competência para a solução da operacionalização do Sistema HÓRUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica é da União, contudo, as deficiências estão sendo sanadas, podendo afirmar que o Sistema está operando normalmente, oportunidade em que pediram o arquivamento destes autos, vez que atualmente, a inconformidade está sanada.

Com relação às informações prestadas pela SESAU e o pedido de arquivamento destes autos, a denunciante concordou, uma vez que, atualmente, o sistema está funcionando normalmente.

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado e a solução da demanda, este Procedimento perdeu o objeto.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: a) remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; b) diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, **dê publicidade da promoção de arquivamento**, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; c) transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 07 de dezembro de 2018.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: Nº 2018.0006919

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/1311/2018

OBJETO: DEMANDA REPRIMIDA - APARELHOS AUDITIVOS
DENUNCIANTE: 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
OUTROS INTERESSADOS: A COLETIVIDADE
PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 051/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado a partir do Ofício nº 089/2018/19ªPJC (protocolo nº 07010232041201821) oriundo da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, encaminhando as reclamações recebidas do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS, relatando a demora no fornecimento de próteses auditivas pelo Centro Estadual de Reabilitação – CER, devido a alta demanda reprimida, bem como as Notas Técnicas nºs 789/2018 e 790/2018, elaboradas pelo NATJUS. (evento 01), nos seguintes termos:

“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as



atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: "Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado"; Considerando o Ofício nº 089/2018/19ªPJC (protocolo nº 07010232041201821) oriundo da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, encaminhando as reclamações recebidas do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS, relatando a demora no fornecimento de próteses auditivas pelo Centro Estadual de Reabilitação – CER, devido a alta demanda reprimida, bem como as Notas Técnicas nºs 789/2018 e 790/2018, elaboradas pelo NATJUS. Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias acerca da organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide: INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de averiguar a reclamação firmada perante o Ministério Público que ensejou a instauração deste Procedimento, sobre a demora no fornecimento de próteses auditivas pelo Centro Estadual de Reabilitação – CER, devido a alta demanda reprimida, designando o dia 07/08/2018, às 10 horas, para ouvir o Secretário de Estado da Saúde; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde para aferir a veracidade da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a assegurar o fornecimento de próteses auditivas pelo Centro Estadual de Reabilitação – CER, devido a alta demanda reprimida, de modo a resguardar o direito desses pacientes, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei; REQUISITAR ao Secretário de Estado da Saúde informações e documentação comprobatória, sobre as providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial para "aferir a veracidade da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a assegurar o atendimento aos pacientes que necessitam de próteses auditivas, devido a alta demanda reprimida de modo a resguardar o direito desses pacientes, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei. Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça as seguintes diligências a serem dirigidas ao Secretário de Estado da Saúde: a) Encaminhamento da Notificação de Comparecimento; b) Encaminhamento da Recomendação Ministerial; c) Encaminhamento Requisição Ministerial."

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares, no sentido de notificar o Secretário de Estado da Saúde para comparecer em audiência administrativa, como também promoveu recomendação e requisitou informações e documentação comprobatória, sobre as

providências tomadas para o cumprimento da Recomendação Ministerial destinada a aferir a veracidade da denúncia e, em sendo verdadeira, providências cabíveis destinadas a assegurar o fornecimento de próteses auditivas pelo Centro Estadual de Reabilitação – CER, devido a alta demanda reprimida, de modo a resguardar o direito desses pacientes, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob penas da lei ([eventos 02 a 06](#)).

Em audiência administrativa, compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos ([evento 07](#)), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito ([evento 08](#)):

"Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU): Dr RODRIGO MAGNO DE MACEDO - Superintendente de Assuntos Jurídicos – SESAU, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde Renato Jayme da Silva; JULIANA LIMA MARANHÃO SÁ – Gerente de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência – SES/TO; ELENICE BATISTA DE LIMA COSTA – Fonoaudióloga do CER; IATAGAN DE ARAÚJO BARBOSA – Diretor de Atenção Especializada, acompanhados do DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA, Diretor de Contencioso. Iniciada a audiência a Promotora de Justiça passou a tratar dos fatos que ensejaram a instauração deste Procedimento. Os representantes da SESAU declararam que a demora no fornecimento de aparelhos auditivos ocorreu, contudo, afirmaram que o problema foi resolvido e que o detalhamento das informações a esse respeito será feito, por meio de expediente que será protocolado nesta Instituição, no prazo de cinco dias. A Promotora de Justiça acatou a sugestão proposta, designando audiência de continuação para o dia 28/08/2018 às 10h. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h45, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial _____ lavrado e assinado".

Consta destes autos a juntada do OFÍCIO Nº 9.817/2018/SES/GABSEC, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, informando, em suma, que a demora no fornecimento de aparelhos auditivos ocorreu devido aos trâmites do processo de credenciamento, e ainda, pela baixa quantidade de profissionais especializados na área de protetização auditiva, pois o CER III - Palmas, tem apenas quatro (04) fonoaudiólogas específicas para reabilitação auditiva, como também, pela necessidade de melhorar os processos e trabalho internos ([evento 09](#)).

Em audiência de continuação, compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos ([evento 10](#)), conforme consta no Termo de Declaração, abaixo transcrito ([evento 11](#)):

"Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 11h50, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU): DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA- Diretor de Contencioso, neste ato, representando o



Secretário de Estado da Saúde Renato Jayme da Silva; JULIANA LIMA MARANHÃO SÁ – Gerente de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência – SES/TO; IATAGAN DE ARAÚJO BARBOSA – Diretor de Atenção Especializada. Iniciada a audiência a Promotora de Justiça passou a tratar dos fatos que ensejaram a instauração deste Procedimento. O Diretor de Contencioso declarou ter protocolado OFÍCIO Nº 9817/2018/SES/GABSEC, contendo, em suma, informações requisitadas no Termo de Declaração anterior; Declarou que, diante da apresentação das informações requeridas por este Órgão Ministerial, na qual esclarece as razões pelas quais houve o atraso na entrega dos aparelhos auditivos. A Gerente de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência declarou que ainda não foi possível entregar todos os aparelhos auditivos com prazo de entrega expirados (atrasados); Declarou que os aparelhos que foram entregues até o momento, constam do processo de credenciamento vigente, os Termos de Concessões assinados pelos pacientes; Que, atualmente, o serviço está tentando localizar cerca de 300 (trezentos) pacientes para efetuar a entrega dos aparelhos auditivos, os quais já estão disponibilizados no Centro Estadual de Reabilitação de Palmas – CER; Que a localização se dá por meio de busca ativa, por meio dos dados cadastrais ou através de contato com a Secretaria da Saúde do município de origem; Que necessita de cerca de 30 dias para apresentar a comprovação das tentativas de localização dos 300 (trezentos) pacientes. Diante do alegado, a Promotora de Justiça requisitou que seja protocolado nesta Instituição, no prazo de 30(trinta) dias, a documentação comprobatória de tudo que foi declarado, designando audiência de continuação para o dia 28/09/2018 às 10h. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 12h10, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial _____ lavrado e assinado”.

Em audiência de continuação realizada no dia 28/09/2018, compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde, oportunidade em que foram ouvidos sobre os fatos conforme consta no Termo, abaixo transcrito ([evento 15](#)):

“Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU): DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA- Diretor de Contencioso, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde Renato Jayme da Silva; JULIANA LIMA MARANHÃO SÁ – Gerente de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência – SES/TO; IATAGAN DE ARAÚJO BARBOSA – Diretor de Atenção Especializada; VIVIANE LÍLIAN DE ARAÚJO RIBEIRO - Supervisora Administrativa do Centro Estadual de Reabilitação (CER III – Palmas), oportunidade em que foram ouvidos. Os Representantes da SESAU declararam que tomaram as providências, constantes do Termo de Declaração nº 066/2018, contudo, em razão da adequação ao Sistema de Assinatura Digital do Secretário de Estado da Saúde, não foi possível protocolar as informações com documentação comprobatória, razão

pela qual, requerem o prazo de 5 (cinco) dias para esta providência. A Promotora de Justiça acatou as justificativas concedendo o prazo solicitado para o cumprimento da Requisição Ministerial. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h30, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial _____ lavrado e assinado”.

No dia 04/10/2018, ou seja, posterior a audiência acima transcrita, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou para esta Promotoria de Justiça o OFÍCIO Nº 11026/2018/SES/GABSEC, constando, em suma, informações e documentação comprobatória acerca do fluxo de atendimento dos pacientes que necessitam de aparelhos auditivos, bem como a busca ativa, conforme requisitado pelo Ministério Público. Esclareceram que corrigiram algumas informações prestadas equivocadamente em audiência administrativa e que de junho a setembro de 2018 a empresa já entregou 406 aparelhos auditivos, dos quais 312 já foram entregues aos respectivos usuários, por meio do CER III/Palmas ([evento 14](#)).

Esta Promotoria de Justiça, equivocadamente, requisitou novamente as informações e documentos constantes do termo de audiência acima transcrito ([eventos 16 e 17](#)), uma vez que as informações e documentos já haviam sido apresentados pelo Estado, conforme esclarecido no

Consta destes autos o OFÍCIO Nº 13411-2018-SES-GABSEC, com cópia do OFÍCIO 11026/2018/SES/GABSEC, anteriormente encaminhado a esta Promotoria de Justiça ([evento 18](#)). É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências, dentre outras normas infraconstitucionais.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento diz respeito a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, instaurado a partir do Ofício nº 089/2018/19ªPJC (protocolo nº 07010232041201821) oriundo da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, encaminhando as reclamações recebidas do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS, relatando a demora no fornecimento de próteses auditivas pelo Centro Estadual de Reabilitação – CER, devido a alta demanda reprimida, bem como as Notas Técnicas nºs 789/2018 e 790/2018, elaboradas pelo NATJUS.

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências administrativas, visando a solução da demanda, por meio de expedição de recomendação, requisição de informações e audiências administrativas com representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Conforme detalhadamente relatado acima, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou diversos expedientes a esta Promotoria de Justiça, justificando o atraso no fornecimento das próteses auditivas, bem como as providências tomadas pela Gestão para a solução desta demanda, inclusive, com a busca ativa dos pacientes para serem atendidos no Centro de Reabilitação do Estado.

Insta consignar que esta Promotoria de Justiça também ajuizou a Ação Civil Pública em atuação conjunta com a Defensoria Pública, em desfavor do Estado do Tocantins, a qual tramita sob o nº 0022823-09.2017.827.2729, na Vara da Saúde, cujo objeto é a tutela difusa e coletiva dos pacientes que necessitam de Próteses Auditivas, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Desse modo, em razão de tudo o que restou apurado e tomando-se por base as informações devidamente comprovadas acerca da solução da demanda, este Procedimento perdeu o objeto.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

- CNMP e do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: a) remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; b) diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição, tomando-se por base, inclusive, o interesse da denunciante e da coletividade; c) transcorrido o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, remeta os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da promoção de arquivamento.

Palmas, 18 de dezembro de 2018.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 45/2015

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 21, § 2º, da Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **NOTIFICA** os Representados abaixo relacionados, que não foram localizados para notificação pessoal, acerca da **Promoção de Arquivamento** proferida nos Autos do **Inquérito Civil Público nº 45/2015**, instaurado para apurar irregularidades nos estabelecimentos farmacêuticos desta cidade. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao **Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins** e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 21, § 3º da Resolução nº 03/2008/CSMP-TO e art. 10º, § 1º, da Resolução CNMP nº 023/2007.

- Responsável legal - Drogaria Super Popular de Gurupi Ltda (ULTRA Popular);
- Responsável legal - Drogaria Visão Ltda (DROGARIA Visão);
- Responsável legal - Danyella Lopes da Silva – ME (DROGARIA SÃO PAULO).





PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES

Procuradora de Justiça/Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO

Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

ALCIR RAINERI FILHO

Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO

Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Coordenadora

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

EMANUELLA SALLES DE OLIVEIRA

Diretora de Expediente

 (63) 3216-7598
 (63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

